AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2074937 - GO (2023/0177698-1)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	DANILO SILVA SECORUN
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
		KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
		CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS. LEIS ESTADUAIS 18.419, 18.420 E 18.421, TODAS DE 2014, E 19.122, DE 2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DOS FATOS DA CAUSA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ EM CASOS IDÊNTICOS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO CAUTELAR EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NA ORIGEM, AO RITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SOBRESTAMENTO QUE SE APLICA APENAS AOS FEITOS EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Cumprimento Individual de Sentença, proferida na Ação Coletiva 0440990.61.2015.8.09.0051, condenando o Estado de Goiás ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis 18.419, 18.420 e 18.421/2014. Contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que rejeitara sua Impugnação, o Estado de Goiás interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o pleito limitou-se ao reajuste inicialmente devido em novembro/2015, e que foi postergado para dezembro/2016, ou seja, a demanda tratou, expressa e especificadamente, somente do direito estampado no artigo 1º, inciso II, das Leis Estaduais ns. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, em suas redações originais. (...) A pretensão exordial, conforme visto, se limitou tão somente ao reajuste previsto no inciso II do art. 1º das Leis Estaduais ns. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, tendo sido este, aliás, o provimento jurisdicional fixado na sentença exequenda, se não, vejamos: (...) ao contrário do que defende a parte credora/recorrida, não houve reconhecimento de ilegalidade quanto aos reajustes posteriores, cujo lapso temporal não havia, ainda, sido alcançado por ocasião da vigência da Lei Estadual n. 19.122/2015. Confira: (...) Ora, a referida pretensão – reconhecimento da nulidade da alteração dos reajustes estampados nos incisos III e IV do art. 1º das mencionadas leis – não só não foi concedida, já que, reitero, sequer fez parte do pedido inicial, como também foi expressamente afastada pelo douto magistrado sentenciante, o qual consignou, 'ad argumentandum', que, nestes casos – alteração antes de alcançado o

Documento eletrônico VDA38996786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/10/2023 20:00:30
Código de Controle do Documento: c928f724-e9ba-46e2-9d59-9f2e3a694bf9

termo legal – não haveria direito adquirido. Com efeito, se o reajuste objeto da demanda que originou o título judicial exequendo fora concedido em dezembro/2016, não há como reconhecer a existência de efeitos patrimoniais posteriores a tal data, já que não há provimento judicial reconhecendo a ilegalidade/inconstitucionalidade dos demais reajustes postergados". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.
IV. Com efeito, "a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada demanda reexame de matéria de fato, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.811.234/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019).
V. Não fora isso, no caso, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal **a quo**, tal como quer a parte ora agravante, demandaria, além do reexame dos aspectos fáticos, relacionados aos limites da coisa julgada, a análise sobre direito local, providência também vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice da Súmula 280/STF.
VI. Confiram-se, nesse sentido, em casos idênticos, envolvendo o mesmo título executivo, os seguintes julgados que aplicaram os mesmos óbices sumulares: STJ, REsp 2.054.680/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; REsp 2.054.650/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2023; AgInt no REsp 2.055.984/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2023. Ainda, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 2.044.502/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 15/03/2023; REsp 2.056.595/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/03/2023; REsp 2.056.770/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 24/03/2023; REsp 2.055.872/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/03/2023; REsp 2.056.798/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/03/2023; REsp 2.055.801/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/03/2023; REsp 2.053.042/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/03/2023; REsp 2.056.524/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 03/04/2023.
VII. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a afetação de controvérsia pelo Tribunal de origem, ao rito do IRDR, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem (STJ, AgInt no REsp 2.019.640/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2022).
VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38996786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/10/2023 20:00:30
Código de Controle do Documento: c928f724-e9ba-46e2-9d59-9f2e3a694bf9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.074.937 - GO (2023/0177698-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 282/STF, 7/STJ e 280/STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

> "**2.1.3 DA SUSPENSÃO CAUTELAR**
>
> Conforme esclarecido alhures, o presente recurso foi interposto em razão de inobservância do artigo 489 do Código de Processo Civil, isso porque, foi dada interpretação à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de n.º 0440990.61.2015.8.09.0051, sem considerar a conjugação de todos os seus elementos, razão pela qual, em que pese ter sido julgada PROCEDENTE, ao iniciar a tramitação dos cumprimentos individuais, o executado apresentou impugnação alegando que a sentença determinou o pagamento apenas dos débitos entre os anos de 2015-2016, contudo, a total da procedência da ação torna inconteste que a intenção do Juízo sentenciante foi reconhecer o direito dos servidores, incluindo o (a) Exequente, ao recebimento dos valores nos moldes estabelecidos nas leis originárias, ou seja, cabendo a restituição dos prejuízos de 2015-2018.
>
> Ocorre que a interpretação dada pelo Executado foi recepcionada por alguns Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme ocorreu no caso em epígrafe, enquanto outros muitos Desembargadores discordaram da interpretação, admitindo ter restado inconteste que a total procedência da ação deve ser interpretada nos termos do artigo 489 do CPC, ou seja, deverá o Executado restituir todos os valores suprimidos ilegalmente dos servidores até 2018.
>
> Em razão da existência de diversas decisões divergentes a respeito da interpretação a ser dada à sentença proferida, foi instaurado o IRDR de n.º 5557428-97.2022.8.09.0000, a fim de garantir segurança jurídica, bem como isonomia de decisões a respeito do período para pagamento do reajuste salarial anual previsto nas Leis Estaduais n.º 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014.
>
> Cumpre destacar que ao admitir o Recurso Especial ora interposto, o Ilustre Desembargador Relator destacou a conveniência da submissão do objeto deste recurso à esta Corte, como, também, relatou a respeito da decisão do referido IRDR determinando a suspensão dos processos os quais ainda pendem de decisão na 1ª ou 2ª instância:
>
> (...)
>
> Não há qualquer discordância a respeito do entendimento do Nobre Desembargador a respeito da possibilidade de prosseguimento da

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

tramitação do presente feito, contudo, destaca-se que o Código de Processo Civil cuidou de abordar o importante papel dos Magistrados na resolução justa da lide, trazendo a autonomia para dirimir as situações por meio do Poder Geral de Cautela.

(...)

Assim sendo, considerando que o presente caso demanda justamente a controvérsia debatida nos autos do IRDR n.º 5557428- 97.2022.8.09.0000, instaurado em razão das inúmeras decisões divergentes a respeito do pagamento do reajuste salarial anual previsto nas Leis Estaduais n.º 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014 nos termos da sentença proferida nos autos de n.º 0440990-61.2015.8.09.0051, é indubitável a medida cautelar para suspensão dos presentes autos até o julgamento final do IRDR, a fim de não causar prejuízos a nenhuma das partes, bem como garantindo decisões isonômicas a respeito do tema.

2.2 DO MÉRITO:

Como já demonstrado alhures, a Decisão agravada, merece ser reformada, isso porque A UMA **no que se refere ao prequestionamento, é inconteste que a questão trazida para análise desta Corte Especial foi matéria de discussão desde a primeira instância, até porque esse é o cerne principal da questão**, a interpretação da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva 0440990-61.2015.8.09.0051, a qual tem sido interpretada sem o atendimento ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, **afastando, portanto, o óbice da Súmula n.º 282 do STF**, A DUAS porque **não há que se falar em necessidade de reexame de matéria fática**, o que é vedado pela Sumula 7 do STJ. Isso porque, o objeto da discussão se restringe à interpretação dada à redação da sentença proferida nos autos da ação coletiva executado, visto que, enquanto o executado entende que a sentença limitou a condenação aos anos de 2015-2016, o (a) Exequente não tem dúvidas de que a procedência da ação gerou ao executado o dever de ressarci-lo por todos os prejuí zos decorrentes do ato ilegal, o qual perdurou até 2018 e A TRÊS porque, diferente do entendimento do (a) Nobre Ministro (a) Relator (a), a **divergência de entendimentos a respeito da execução de uma mesma ação não decorre de análise de fatos e provas, e sim da interpretação dada à sentença, a qual deve ser realizada nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil.**

Nesse sentido, o caminho certo seria a admissão do Recurso Especial frente a existência dos requisitos mínimos necessários para tanto.

Ocorre, Nobres Ministros que como já apontado acima **a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial desrespeitou a expressão do parágrafo 1º do art. 489 do CPC**, haja vista as máculas na fundamentação da devida decisão que, como se sabe, deveria ser mais específica e não tão genérica

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

a ponto de poder ser usada em outras decisões do mesmo gênero.

Necessário destacar, também, que, conforme demonstrado alhures, o Acórdão objurgado deu provimento ao pleito do Agravado para reconhecer o excesso à execução no Cumprimento Individual de Sentença mencionado anteriormente.

Contudo, em que pese o indubitável conhecer jurídico dos Ilustres Julgadores, destacando ainda que os demais Desembargadores das Câmaras Cíveis do Estado de Goiás, possuem decisões divergentes desta, a decisão proferida contraria o artigo 489 da Lei Federal n.º 13.105/2015, bem como está em desacordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto **o que se espera é a aplicação do artigo 489 do Código de Processo Civil**, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença deve ser interpretada não pela leitura de seu dispositivo, mas integrada a todos os elementos, em, principalmente, com base no princípio da boa-fé, destacando que, no presente caso, conforme foi o entendimento do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás, bem como da maioria dos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no sentido de que os servidores representados pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás fazem jus ao recebimento da diferença salarial em razão do não pagamento do reajuste de 12,33% previsto no inciso II, do artigo 1º das Leis Estaduais n.° 18.419/2014, 18.420/2014 e 14.421/2014, de novembro de 2015 a novembro de 2018 em razão do “efeito cascata” já demonstrado nos autos.

Assim sendo, o conhecimento do presente Agravo para conhecer e prover o Recurso Especial interposto é medida que se impõe.

2.2.1 DA NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 282 DO STF:

(...)

Contudo, impera ressaltar que razão não assiste ao entendimento do Nobre Relator (a). Isso porque, **o debate a respeito da aplicação do artigo 489, §3º do Código de Processo Civil foi trazido aos autos desde a primeira instância.**

Portanto, considerando que **tanto o Recurso Especial interposto pelo Agravante, quanto todos os recursos interpostos pelo Agravado tem um único objeto de discussão, qual seja: a interpretação da sentença proferida na Ação Civil Pública Coletiva, e, não restando dúvidas a respeito da existência de argumentos e debates no que tange a aplicação do artigo 489, §3º do Código de Processo Civil, não há que se falar em ausência de prequestionamento.**

O fato de não ter sido mencionado de forma explicita o dispositivo supramencionado, não significa que o entendimento a respeito de sua aplicação não tenha sido apreciado pelos juízos 'a quo', ao contrário, se tratando do único objeto de discussão (forma de interpretação da sentença,

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

a qual encontra seus requisitos dispostos no artigo 489, §3º do Código de Processo Civil), é indiscutível que as decisões proferidas nos autos em epígrafes emitiram seus entendimentos a respeito.

O prequestionamento implícito é uma forma de suscitar a matéria posta em discussão na demanda, sem que haja a necessidade de menção expressa ao artigo que regula a matéria.

(...)

Nesse sentido, não há que se falar em inadmissão do Recurso Especial por falta de embasamento na decisão recorrida, por falta de prequestionamento e nem por ausência de relevância das questões de direito federal.

2.2.2 DA NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR DE N.º 7 DESTA EG. CORTE

(...)

'In casu', **o que se busca não é a reanálise das provas carreadas aos autos, mas tão somente a aplicação do artigo 489 do Código de Processo Civil**, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **a sentença deve ser interpretada não pela leitura de seu dispositivo, mas integrada a todos os elementos, em, principalmente, com base no princípio da boa-fé**, destacando que, no presente caso, conforme foi o entendimento do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás, bem como da maioria dos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no sentido de que os servidores representados pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás fazem jus ao recebimento da diferença salarial em razão do não pagamento do reajuste de 12,33% previsto no inciso II, do artigo 1º das Leis Estaduais n.° 18.419/2014, 18.420/2014 e 14.421/2014, de novembro de 2015 a novembro de 2018 em razão do 'efeito cascata' já demonstrado nos autos.

O objeto da discussão se restringe à interpretação dada à redação da sentença proferida nos autos da ação coletiva executado, visto que, enquanto o executado entende que a sentença limitou a condenação aos anos de 2015- 2016, o (a) Exequente não tem dúvidas de que a procedência da ação gerou ao executado o dever de ressarci-lo por todos os prejuízos decorrentes do ato ilegal, o qual perdurou até 2018.

Não há que se falar em necessidade de apreciação de fatos e provas, a matéria trazida à apreciação desta Corte é meramente de direito.

Tanto é verdade que em razão da controvérsia a respeito da interpretação dada à Ação Coletiva já mencionada, foi instaurado um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual tramita sob o n.º 5557428-97.2022.8.09.0000.

Destarte, a discussão apontada, a qual necessita de apreciação desta Corte Cidadã, é a mesma que está sendo apreciada no referido IRDR, ou seja, inconteste se tratar de matéria exclusivamente de direito, caso não fosse, sequer seria admitido o IRDR.

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

(...)
Portanto, tem-se que o presente recurso se encontra apto para recebimento e provimento, posto que não esbarra no teor do Enunciado Sumular n.º 7 desta Eg. Corte.

2.2.2 DA NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O Enunciado Sumular n.º 280 do Supremo Tribunal Federal prevê que: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.
Acontece que, **não há uma ofensa a direito local, mas tão somente a aplicação do artigo 489 do Código de Processo Civil**, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença deve ser interpretada não pela leitura de seu dispositivo, mas integrada a todos os elementos, em, principalmente, com base no princípio da boa-fé, destacando que, no presente caso, conforme foi o entendimento do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás, bem como da maioria dos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no sentido de que os servidores representados pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás fazem jus ao recebimento da diferença salarial em razão do não pagamento do reajuste de 12,33% previsto no inciso II, do artigo 1º das Leis Estaduais n.° 18.419/2014, 18.420/2014 e 14.421/2014, de novembro de 2015 a novembro de 2018 em razão do 'efeito cascata' já demonstrado nos autos.
Portanto, ficou demonstrado que **não há incidência do enunciado sumular n.º 280 do Supremo Tribunal Federal**" (fls. 200/211e).

Por fim, requer o provimento do recurso.
Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.074.937 - GO (2023/0177698-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	DANILO SILVA SECORUN
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670 KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883 CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS. LEIS ESTADUAIS 18.419, 18.420 E 18.421, TODAS DE 2014, E 19.122, DE 2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DOS FATOS DA CAUSA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ EM CASOS IDÊNTICOS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO CAUTELAR EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NA ORIGEM, AO RITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SOBRESTAMENTO QUE SE APLICA APENAS AOS FEITOS EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Cumprimento Individual de Sentença, proferida na Ação Coletiva 0440990.61.2015.8.09.0051, condenando o Estado de Goiás ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis 18.419, 18.420 e 18.421/2014. Contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que rejeitara sua Impugnação, o Estado de Goiás interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o pleito limitou-se ao reajuste inicialmente devido em novembro/2015, e que foi postergado para dezembro/2016, ou seja, a demanda tratou, expressa e especificadamente, somente do direito estampado no artigo 1º, inciso II, das Leis Estaduais ns. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, em suas redações originais. (...) A pretensão exordial, conforme visto, se limitou tão somente ao reajuste previsto no inciso II do art. 1º das Leis Estaduais ns. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, tendo sido este, aliás, o provimento jurisdicional fixado na sentença exequenda, se não, vejamos: (...) ao contrário do que defende a parte credora/recorrida, não houve reconhecimento de ilegalidade quanto aos reajustes posteriores, cujo lapso temporal não havia, ainda, sido alcançado por ocasião da vigência da Lei Estadual n. 19.122/2015. Confira: (...) Ora, a referida pretensão – reconhecimento da nulidade da alteração dos reajustes estampados nos incisos III e IV do art. 1º das mencionadas leis – não só não foi concedida, já que,

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

reitero, sequer fez parte do pedido inicial, como também foi expressamente afastada pelo douto magistrado sentenciante, o qual consignou, 'ad argumentandum', que, nestes casos – alteração antes de alcançado o termo legal – não haveria direito adquirido. Com efeito, se o reajuste objeto da demanda que originou o título judicial exequendo fora concedido em dezembro/2016, não há como reconhecer a existência de efeitos patrimoniais posteriores a tal data, já que não há provimento judicial reconhecendo a ilegalidade/inconstitucionalidade dos demais reajustes postergados". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

IV. Com efeito, "a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada demanda reexame de matéria de fato, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.811.234/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019).

V. Não fora isso, no caso, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal **a quo**, tal como quer a parte ora agravante, demandaria, além do reexame dos aspectos fáticos, relacionados aos limites da coisa julgada, a análise sobre direito local, providência também vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice da Súmula 280/STF.

VI. Confiram-se, nesse sentido, em casos idênticos, envolvendo o mesmo título executivo, os seguintes julgados que aplicaram os mesmos óbices sumulares: STJ, REsp 2.054.680/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; REsp 2.054.650/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2023; AgInt no REsp 2.055.984/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2023. Ainda, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 2.044.502/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 15/03/2023; REsp 2.056.595/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/03/2023; REsp 2.056.770/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 24/03/2023; REsp 2.055.872/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/03/2023; REsp 2.056.798/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/03/2023; REsp 2.055.801/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/03/2023; REsp 2.053.042/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/03/2023; REsp 2.056.524/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 03/04/2023.

VII. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a afetação de controvérsia pelo Tribunal de origem, ao rito do IRDR, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem (STJ, AgInt no REsp 2.019.640/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2022).

VIII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, proferida na Ação Civil Pública 0440990-61.2015.8.09.0051, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás (SINPOL). Provendo Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem acolheu impugnação do Estado de Goiás, por reconhecer excesso de execução, ensejando a interposição do Recurso Especial.

Com efeito, o Tribunal de origem acolheu impugnação do Estado de Goiás, por reconhecer excesso de execução, sob os seguintes fundamentos:

> "Da análise dos autos, verifica-se que **a questão em debate cinge-se em saber se as diferenças salariais pleiteadas referem-se somente ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016**, como alega o Estado de Goiás, **ou se elas se estendem aos anos seguintes em razão de equívoco na base de cálculo dos reajustes pagos a partir de dezembro de 2016.**
>
> A esse respeito, tenho que a ação, na origem, se refere ao **cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública n. 0440990.61.2015** manejada pelo Sindicato da Polícia Civil de Goiás – SINPOL em face do ente estatal a fim de **assegurar o recebimento do reajuste salarial anual previsto nas Leis Estaduais n. 18.419/14, n. 18.420/14 e n. 18.420/14 (cada qual contemplando categorias beneficiadas), sendo o percentual do reajuste (12,33%) e a data de pagamento iguais.**
>
> A referida ação civil pública foi ajuizada em 09/12/2015, ou seja, antes mesmo da publicação da Lei estadual n. 19.122, de 15 de dezembro de 2015, que postergou os reajustes então programados para os anos de 2015, 2016 e 2017.
>
> **Examinando a petição inicial da citada ação**, constata-se que **esta foi bastante clara ao afirmar que, quanto ao reajuste inicialmente fixado para novembro/2015** (art. 1º, inciso II, das Leis Estaduais ns. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014), **a mudança legislativa supramencionada não seria possível, pois afrontaria o direito adquirido** dos servidores públicos, **mormente considerando que o marco temporal ali fixado** (friso, para o ano de 2015) **já havia se alcançado** – antes mesmo, como visto, da vigência da Lei estadual n. 19.122/2015.
>
> A propósito, entendo ser propícia a reprodução de algumas passagens da mencionada petição inicial, bem como dos pedidos ali formulados, senão

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

vejamos:

'PEDIDOS: (…)

b) Concessão da medida liminar inaudita altera pars, nos termos do art. 12, da Lei n.º 7.347/1985, para DETERMINAR obrigação de FAZER ao Estado de Goiás, para que pague imediatamente o reajuste geral anual, de 12,33%, conforme estabelecido nas Leis Estaduais n.º 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014.(…)
No mérito, após a devida instrução processual, concessão da tutela ora pleiteada, para a inibição da conduta ilícita, ora atacada, a fim de DETERMINAR obrigação de FAZER ao Estado de Goiás, para que pague imediatamente o reajuste geral anual, de 12,33%, conforme estabelecido nas Leis Estaduais n.º 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014. (evento nº 03, p. 21, autos nº 0440990-61.2015).” (grifo no original).

EXCERTOS:

'Salta aos olhos, por certo, o desrespeito ao requisito da anualidade, já que na data em que foi aprovado referido projeto de lei que alterou as datas da revisão geral anual de remuneração, os servidores, in casu a categoria representada pelo requerente, já havia possuído direito adquirido da parcela de novembro de 2015. (…)
Desta forma, estando presentes os requisitos de formalidade e generalidade inerentes a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, o Requerente pleiteia a aplicação das leis criadas e aprovadas em 2014, que dispuseram sobre a revisão anual da remuneração de 2014 até 2017.
(…)
Onde o requerente busca a tutela jurisdicional para a execução de um direito constitucional, qual seja, a revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público, para impor ao Estado de Goiás, ora requerido, a obrigação de arcar com o reajuste de 12,33%, previsto no inciso II, do artigo 2º, das Leis Estaduais n.º 18.419/2014, 18.420/2014, e 14.421/2014.
(…)
Portanto, já houve a previsão orçamentária do aludido reajuste, na Lei Orçamentária Anual, aprovada no ano passado pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.
(…)
No caso em tela, o direito adquirido se deu através da edição das Leis Estaduais n.º 18.4192014, 18.420/2014 e 14.421/2014, que estabeleceram o índice de reajuste de 12,33% a ser aplicado a partir de novembro de 2015. E o ato jurídico perfeito se deu com a chegada da data-base ainda sob a vigência das referidas leis estaduais, tendo

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

> sido aprovada, porém ainda não sancionada, nova lei a alterando, somente no dia 03.12.2015.
> (…)
> Portanto, nada mais correto que o Judiciário restabelecer a ordem, corrigir a arbitrariedade praticada e fazer valer o direito adquirido dos servidores públicos, ao reajuste salarial para o mês de novembro de 2015, previstos nas Leis Estaduais n.º 18.4192014, 18.420/2014 e 14.421/2014, proposta pelo próprio requerido, já que a tentativa de mudança das leis criadas em 2014 se mostra juridicamente impossível, posto que trata-se de flagrante violação da coisa então consolidada, configurando-se verdadeira agressão a cláusula pétrea da Constituição Federal'. (evento 03, p. 04, 16 e 20, autos n. 0440990-61.2015). (negritei).

Após um exame aprofundado da questão, entendo que **os referidos fragmentos são mais do que suficientes para evidenciar que, de fato, o pleito limitou-se ao reajuste inicialmente devido em novembro/2015, e que foi postergado para dezembro/2016, ou seja, a demanda tratou, expressa e especificadamente, somente do direito estampado no artigo 1º, inciso II, das Leis Estaduais ns. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, em suas redações originais.**

De igual modo, para que não restem dúvidas, cito alguns excertos da impugnação à contestação apresentada pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás (SINPOL) nos autos da ação civil pública n. 0440990-61.2015:

> 'Ora, se o reajuste anual de 2015 devia ser pago em novembro de 2015, no valor de 12,33%, conforme estabelecia a legislação em vigor retro mencionada, e a publicação da lei (Lei n.º 19.122/2015) que alterou tal dispositivo foi publicada apenas em dezembro do mesmo ano, o direito ao reajuste já havia sido incorporado ao patrimônio dos servidores sim, vez que se constituía, inclusive, parcela vencida.
> A justificativa de que a alteração anterior à integração ao patrimônio do servidor não viola a segurança jurídica, por não terem sido preenchidos os pressupostos estabelecidos em lei para o respectivo gozo, não cabe no caso em tela, tendo em vista que, em verdade, a modificação legislativa se deu posteriormente ao cumprimento de tais requisitos, e não anteriormente, como afirma a Procuradoria.(…)
> Destarte, tendo em vista que o direito ao reajuste salarial anual dos servidores já estava devidamente estabelecido e solidificado na legislação estatal, e que a mudança da norma se deu posteriormente ao vencimento da obrigação legal, já havia direito adquirido da parcela de novembro de 2015'. (evento 08, p. 14/15, volume nº 01, autos nº 0440990-61.2015)' (grifei).

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

A pretensão exordial, conforme visto, se limitou tão somente ao reajuste previsto no inciso II do art. 1º das Leis Estaduais ns. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, tendo sido este, aliás, o provimento jurisdicional fixado na sentença exequenda, se não, vejamos:

> 'Assim, admito o deferimento do pedido para recebimento do reajuste, nos moldes estabelecidos pelas leis originárias, pela via judiciária porque o direito já está legalmente assegurado aos requerentes, na condição de servidores públicos, consistindo em verdadeiro direito adquirido.
> (…)
> Pelo exposto, **julgo procedente o pedido** para condenar o requerido ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, no que pertine ao pagamento previsto nos incisos II dos artigos 1º de cada uma delas, que deveria ter sido pagos em novembro de 2015, com as atualizações na forma como explicitei nos parágrafos supra'. (evento 31, p. 91/92, volume 01, autos n. 0440990-61.2015). (grifei).

Em reforço, considero apropriado transcrever o seguinte excerto da fundamentação do aludido 'decisum', donde se infere que, **ao contrário do que defende a parte credora/recorrida, não houve reconhecimento de ilegalidade quanto aos reajustes posteriores, cujo lapso temporal não havia, ainda, sido alcançado por ocasião da vigência da Lei Estadual n. 19.122/2015**. Confira:

> 'É importante observarmos, primeiramente, a existência de duas situações distintas quanto ao pagamento da diferença decorrente do aumento concedido.
> A primeira é a de mera expectativa de direito ao recebimento dos referidos valores, hipótese configurada durante o período que antecedeu a data marcada no próprio texto legal para se iniciar o pagamento, ou seja, até o mês de novembro de 2015, visto que ainda não havia se tornado exigível o pagamento de tal reajuste.
> A segunda circunstância refere-se ao legítimo direito dos servidores de reivindicar vantagem que lhes foi concedida por lei, cuja condição temporal já havia sido alcançada quando ocorreu a entrada em vigor de lei que alterou a norma anterior. Nesta hipótese, evidencia-se o direito de receber tais diferenças, porquanto transcorrido o prazo estabelecido pela própria legislação para cumprir o comando legal de acrescentar '12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2015;'.
> O pedido inicial da presente demanda se refere exatamente a esta segunda circunstância,ou seja, é necessária a verificação de suposto

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

> direito adquirido dos servidores ao recebimento do percentual que estava fixado pelas Leis Estaduais nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, na data de novembro de 2015, mesmo após ter sido modificada a data por lei publicada em dezembro de 2015.
> Pois bem.
> O reajuste estava previsto para pagamento em novembro de 2015, tendo entrado em vigor, em dezembro de 2015, lei modificando referida data. Como o reajuste já era exigível quando entrou em vigor a nova lei, uma vez que já havia alcançado seu termo sem qualquer norma ou ato que afetasse a sua higidez, está claro que o direito dos servidores a ele já havia sido adquirido, não podendo, por isso, ser modificado por nova lei, por força do disposto no art. 5º, XXXVI da CF/88, bem como do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
> O período aquisitivo trazido pela lei anterior já estava findo quando a nova lei entrou em vigor, o que demonstra que a hipótese não é de mera expectativa de direito, mas sim de direitoadquirido ao reajuste previsto em lei originária, uma vez que este já havia sido integrado ao patrimônio jurídico dos servidores substituídos.
> Se a lei tivesse alterado as datas de pagamento dos reajustes antes do vencimento dos prazos indicados na lei anterior, os servidores realmente não teriam direito de vindicá-los, nos moldes descritos pelo Ministério Público em seu parecer. Todavia, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o prazo já estava vencido quando a lei entrou em vigor'. (evento 31, p. 90/91, volume 01, autos n. 0440990-61.2015). (destaquei)

Logo, **não se mostra possível dar guarida ao entendimento apresentado pelo exequente/agravado**, e acolhido pelo douto magistrado de 1º grau, **na linha de que a sentença exequenda garantiu aos servidores públicos abrangidos pelas Leis Estaduais ns. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014 todos os três reajustes previstos nos incisos do artigo 1º, cujas datas foram alteradas pela Lei Estadual n. 19.122/2015.**

Ora, **a referida pretensão** – reconhecimento da nulidade da alteração dos reajustes estampados nos incisos III e IV do art. 1º das mencionadas leis – **não só não foi concedida, já que, reitero, sequer fez parte do pedido inicial, como também foi expressamente afastada pelo douto magistrado sentenciante**, o qual consignou, 'ad argumentandum', que, nestes casos – alteração antes de alcançado o termo legal – não haveria direito adquirido.

Com efeito, **se o reajuste objeto da demanda que originou o título judicial exequendo fora concedido em dezembro/2016, não há como reconhecer a existência de efeitos patrimoniais posteriores a tal data, já que não há provimento judicial reconhecendo a**

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

ilegalidade/inconstitucionalidade dos demais reajustes postergados.

Não houve, também, por ocasião dos demais reajustes (incisos III e IV), defasagem salarial em razão do reajuste ilegalmente postergado (inciso II do art. 1º das Leis Estaduais ns. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014), visto que aqueles (incisos III e IV) somente foram concedidos após a implementação do reajuste atinente ao presente feito (inciso II).

Em outras palavras, **uma vez concedido o dito reajuste (inciso II, em dezembro/2016), cessaram os prejuízos e efeito patrimoniais decorrentes da alteração afastada no título judicial exequendo, pelo que as diferenças se restringem, de fato, ao período entre a data em que o reajuste deveria ter sido concedido e sua efetiva implementação.**

Eventuais diferenças em virtude dos demais reajustes, também postergados, devem, antes, ser objeto de ação própria, para que, somente então, os prejuízos daí decorrentes sejam passíveis de execução.

A fim de corroborar o posicionamento fixado, cito o seguinte acórdão desta Corte, confira:

(...)

Assim sendo, razão assiste ao agravante, **devendo, por conseguinte, ser acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença por ele apresentada, visto que os cálculos homologados pelo juízo de 1 º grau extrapolam os limites da coisa julgada que se formou, bem como do que foi postulado na ação civil pública.** Portanto, os cálculos apresentados pelo executado/agravante no evento nº 21 dos autos de origem devem ser homologados.

Lado outro, esclareço, para que não pairem dúvidas, que a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em proveito dos advogados da parte exequente, ora recorrida, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação fica mantida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para reformar o ato recorrido nos seguintes termos:

a) acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ente estatal, homologando os cálculos por ele acostado no evento nº 21 autos de origem, totalizando o montante exequendo a importância atualizada para 28/02/2021 (mesma data do exequente), no valor total R$ 11.422,47 (onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), diferenças salariais que compreende o período de novembro/2015 a novembro/2016, devendo o pagamento ser realizado via requisição de pequeno valor (RPV);

b) condenar o exequente/agravado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do total reconhecido a título de excesso de execução, consubstanciado na diferença

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

> entre o valor cobrado na petição inicial e a importância ora homologada. Isso porque o excesso verificado nos cálculos é de R$ 19.776,67 dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos).
> c) manter a condenação do executado/agravante ao pagamento da verba honorária advocatícia no importe de 15% (dez por cento) do valor acima homologado, uma vez que o montante efetivamente devido não excederá o limite previsto no art. 3º da Lei Estadual n. 17.034/2010, sendo, pois, inaplicável, à espécie, a norma restritiva prevista no § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil.
> É o voto" (fls. 50/55e).

Por sua vez, argumenta a parte recorrente:

> "Mais uma vez, restou claro que a postergação do inciso II, do artigo 1º das Leis Estaduais objeto da lide **acarretou redução vencimental a qual, somente foi regularizada, no ano de 2018, quando efetivamente o subsídio dos servidores foram reajustados nos moldes das supracitadas leis, razão pela qual, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da ilegal postergação, até 2018, quando efetivamente paga, é medida que se impõe.**
> Portanto, embora no dispositivo da sentença proferida na Ação Coletiva supramencionada tenha constado o inciso II, do art. 1º, das Leis Estaduais n.º 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, **não há dúvidas, da leitura do inteiro teor da sentença, que a intenção do Juízo de piso, que fora acompanhado pelo demais julgadores até o Supremo Tribunal Federal, foi garantir o recebimento da diferença salarial decorrente da ilegal postergação do pagamento do reajuste de 12,33% que deveria ter sido pago em novembro de 2015, até o ano de 2018, quando o reajuste foi definitivamente liquidado integralmente, ou seja, totalizando 55,49%**" (fl. 132e).

Ora, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a **Súmula 7/STJ**.

Isso porque, conforme a jurisprudência do STJ, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 22/03/2012).

Ademais, o Tribunal de origem incluiu em sua fundamentação as seguintes considerações:

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

> "Não houve, também, por ocasião dos demais reajustes (incisos III e IV), defasagem salarial em razão do reajuste ilegalmente postergado (inciso II do art. 1º das Leis Estaduais ns. 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014), visto que aqueles (incisos III e IV) somente foram concedidos após a implementação do reajuste atinente ao presente feito (inciso II).
> Em outras palavras, **uma vez concedido o dito reajuste (inciso II, em dezembro/2016), cessaram os prejuízos e efeito patrimoniais decorrentes da alteração afastada no título judicial exequendo, pelo que as diferenças se restringem, de fato, ao período entre a data em que o reajuste deveria ter sido concedido e sua efetiva implementação.**
> Eventuais diferenças em virtude dos demais reajustes, também postergados, devem, antes, ser objeto de ação própria, para que, somente então, os prejuízos daí decorrentes sejam passíveis de execução" (fl. 110e).

Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No mesmo sentido, **em hipóteses idênticas, aplicando os mesmos óbices sumulares**:

> "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS. LEIS ESTADUAIS 18.419, 18.420 E 18.421, TODAS DE 2014, E 19.122, DE 2015. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, trata-se de Cumprimento Individual de Sentença, proferida na Ação Coletiva 0440990.61.2015.8.09.0051, condenando o Estado de Goiás ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014. Contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que rejeitara sua Impugnação, o Estado de Goiás interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.
> III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que 'não prevalece o argumento do agravante, segundo o qual a diferença reconhecida na sentença exequenda abarcou apenas o período de novembro/2015 a novembro/2016, uma vez que a base de cálculo equivocada foi utilizada para calcular os reajustes que sobrevieram nos anos seguintes, o chamado efeito cascata, que só cessou em novembro/2018, quando pago o reajuste em sua integralidade'. Tal

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

IV. **Com efeito, 'a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada demanda reexame de matéria de fato, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ'** (STJ, Resp 1.811.234/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019).

V. **Não fora isso, no caso, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, tal como quer a parte ora agravante, demandaria, além do reexame dos aspectos fáticos, relacionados aos limites da coisa julgada, a análise sobre direito local, providência também vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice da Súmula 280/STF**.

VI. Confiram-se, nesse sentido, em casos análogos, os seguintes julgados monocráticos: STJ, REsp 2.056.770/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 24/03/2023; REsp 2.055.872/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 30/03/2023; REsp 2.055.984/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 31/03/2023; REsp 2.056.798/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/03/2023; REsp 2.055.801/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/03/2023; REsp 2.053.042/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/03/2023; REsp 2.056.524/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 03/04/2023.

VII. Agravo interno improvido" (STJ, REsp 2.054.680/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu em parte do Recurso Especial, no tocante à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, porém lhe negou-lhe provimento na parte conhecida.

2. Uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia, não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. **Assim, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca dos limites do título executivo demandaria a análise de fatos e provas dos autos por esta Corte, providência vedada em Recurso Especial pela incidência da Súmula 7/STJ.**

3. **Quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também a sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Interno não Provido" (STJ, REsp 2.054.650/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2023).

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

> "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE**.
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. **Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ), óbice também aplicável quanto à análise de teses recursais dependentes do exame de legislação local (Súmula 280 do STJ).**
> 3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 2.055.984/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2023).

Ainda, confiram-se as seguintes decisões monocráticas, **em casos envolvendo o mesmo título executivo**: STJ, REsp 2.044.502/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 15/03/2023; REsp 2.056.595/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/03/2023; REsp 2.056.770/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 24/03/2023; REsp 2.055.872/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/03/2023; REsp 2.056.798/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/03/2023; REsp 2.055.801/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/03/2023; REsp 2.053.042/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/03/2023; REsp 2.056.524/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 03/04/2023.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Por fim, **não há que se falar em suspensão cautelar do presente feito até a conclusão do julgamento do IRDR 5557428-97.2022.8.09.0000**, admitido na origem, visto que é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a afetação de controvérsia pelo Tribunal de origem, ao rito do IRDR, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem (STJ, AgInt no REsp 2.019.640/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2022).

Na mesma linha, em feitos análogos ao presente: STJ, PET no REsp 2.053.615/GO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/03/2023; PET no REsp 2.053.582/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 13/03/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

Documento eletrônico VDA38863487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:27
Código de Controle do Documento: 3EAB9044-F8D0-44CD-80A4-3C67B4FE882D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.074.937 / GO

Número Registro: 2023/0177698-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04409906120158090051 440990612015809005 1 508534155 50853415520228090051 50988248920218090051

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DANILO SILVA SECORUN
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
		KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
		CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DANILO SILVA SECORUN
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
		KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
		CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA38982593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:19:12
Código de Controle do Documento: 7a6ddb60-bd26-46be-9aa4-9eaa4aad65c6

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38982593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:19:12
Código de Controle do Documento: 7a6ddb60-bd26-46be-9aa4-9eaa4aad65c6